



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**  
Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Câmara Municipal de Ribeirão Preto  
  
Protocolo Geral nº 22649/2022  
Data: 14/12/2022 Horário: 16:26  
ADM -

Ribeirão Preto, 13 de dezembro de 2022.

**Of. n.º 53/2.022-GOV-S**

Senhor Presidente,

Tem o presente a finalidade de encaminhar documentos referentes ao Projeto de Lei Complementar nº 64/2022, que: **“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.963, DE 06 DE MAIO DE 2019 - CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.”**, encaminhado através do **Ofício nº 2.446/2022-C.M.**, de autoria deste Executivo, para votação nos termos do artigo 42 da LOMRP.

Informamos que, por um lapso, não foram encaminhados juntamente com o Projeto de lei a cópia da publicação da Portaria nº 30/2022, com a convocação para as audiências realizadas, bem como o relatório sobre as contribuições feitas à minuta apresentada durante a realização das audiências.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

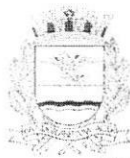
Assim, visando sanar tal questão, seguem em anexo os documentos citados, que deverão acompanhar os trâmites do PLC 64/2022 nesta Casa.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente.

ANTÔNIO DAAS ABOUD  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A



# Diário Oficial

ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO - SP

ANO 50 - Nº 11.488

Segunda-feira, 22 de Agosto de 2022

www.ribeiraopreto.sp.gov.br

## ADMINISTRAÇÃO DIRETA

### Assistência Social

Secretaria Municipal de Assistência Social

CMDM

Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

#### PORTARIA Nº 01

DE 09 DE AGOSTO DE 2022

O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher (CMDM) no uso de suas atribuições legais, conforme a Lei Complementar nº 20.512 de 16 de março de 2012, resolve:

Artigo 1º - Altera a portaria 01 de 08 de março de 2021:

**Excluir Primeira Secretária:** Adriana Alves do Prado

**Incluir Primeira Secretária:** Maria Ignês de Freitas Gimenes

Artigo 2º - A presente Portaria tem seus efeitos a partir de 09 de agosto de 2022.

CLÁUDIA DE ALMEIDA TORRES DE ANDRADE

Presidente do CMDM

UE 02.10.30

### Saúde

Secretaria Municipal da Saúde

#### PORTARIA Nº 30/2022

JOSÉ CARLOS MOURA, Secretário Municipal da Saúde, no uso das suas atribuições legais, e,

**CONSIDERANDO** a Lei Complementar nº 2.866/2018 que dispõe sobre a Revisão do Plano Diretor de Ribeirão Preto, em especial seu artigo 7º que estabelece o interesse público e a busca do cumprimento das funções sociais da cidade e da propriedade ao implantar sua Política Urbana Municipal por meio de suas Leis de Regulamentação Complementar; **RESOLVE:**

**CONVOCAR** todos os munícipes e todas as entidades e instituições que compõem a sociedade civil organizada de Ribeirão Preto para a realização das **AUDIÊNCIAS TÉCNICAS e AUDIÊNCIA PÚBLICA** objetivando **APRESENTAR ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.963/2019, QUE INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO**, em atendimento a Lei Federal nº 10.257/01 - Estatuto da Cidade e a Lei Complementar nº 2.866/2018 que instituiu o Plano Diretor Municipal.

Data e Horário	Reunião	Local	Objetivo
02/09/22 - 9h às 10h	Audiência Técnica 1	Secretaria da Saúde Prudente de Moraes, 457	Etapa 1 - apresentação das alterações
13/09/22 - 9h às 10h	Audiência Técnica 2	Secretaria da Saúde Prudente de Moraes, 457	Etapa 2 - apresentação das alterações
22/09/22 - 18h às 19h40	Audiência Pública	Centro Social Dom Arnaldo Ribeiro Prudente de Moraes, 341	Apresentação e oitiva das Alterações do Código Sanitário do Município

#### 1. Objetivo:

Expor o texto de alteração da Lei Complementar que institui o Código Sanitário do Município de Ribeirão Preto, disponível no site <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br>.

#### 2. Programação:

20 minutos - Registro de Presença e Identificação;

10 minutos - Abertura dos trabalhos;

30 minutos - Apresentação do trabalho pelo Coordenador da Audiência;

30 minutos - Manifestações da sociedade sobre o texto do anteprojeto apresentado;

10 minutos - encerramento da audiência pelo coordenador da Audiência.

#### 3. Dos Procedimentos:

A Audiência será coordenada por Vânia Cantarella Rodrigues, da Secretaria Municipal da Saúde. Ficam designados como Ouvidor da Audiência Josimara Lourenço, da Secretaria Municipal da Saúde, e como Secretário da Audiência Eurípedes Gabriel, da Secretaria Municipal da Saúde.

Todos os participantes serão identificados em lista de presença específica.

As manifestações poderão ser feitas de forma escrita enviada ao e-mail [visa@saude.pmrp.com.br](mailto:visa@saude.pmrp.com.br) até 24 horas após o final da Audiência ou diretamente no local de forma escrita para manifestações verbais.

Após a instalação da Audiência, os procedimentos serão:

3.1. Abertura pelo Poder Público Municipal;

3.2. Leitura do Regulamento pelo Coordenador da Audiência;

3.3. Apresentação das alterações da Lei em discussão e dos conceitos técnicos abordados, no prazo máximo de 30 minutos;

3.4. Manifestações orais pelos interessados, os quais serão convidados ao microfone, observada a ordem de inscrição.

Cada participante disporá de 3 (três) minutos para suas colocações, não sendo permitidas apartes e cessão de tempo em qualquer momento da audiência.

3.5. O Coordenador da audiência informará 15 (quinze) minutos antes sobre o término das inscrições das manifestações;

3.6. Todas as intervenções de caráter propositivo deverão ser encaminhadas por escrito ao coordenador da Audiência, com identificação do proponente e nos termos deste regimento.

#### 4. Encerramento:

O encerramento da audiência pública poderá acontecer antes do horário previsto, caso as exposições e manifestações terminem antecipadamente, ou prorrogado, a critério do coordenador, depois de ouvidos os órgãos públicos envolvidos.

#### 5. Disposições Finais:

O texto base do Projeto de Lei Complementar ficará disponível para consulta prévia no site oficial da prefeitura municipal - <http://www.ribeiraopreto.sp.gov.br> e na Secretaria Municipal da Saúde, Rua Prudente de Moraes, 457, a partir de 22/08/2022.

Os casos omissos serão tratados pelo Coordenador da Audiência, submetendo ao Secretário, conforme o caso.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 18 de agosto de 2022

JOSÉ CARLOS MOURA

Secretário Municipal da Saúde

UE 02.09.10

## ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

### IPM

Instituto de Previdência dos Municipiários de Ribeirão Preto

#### RESUMO DOS ATOS

**Ato da Superintendência do dia 19/08/2022:** concedendo aposentadoria com a seguinte fundamentação: Conforme Artigo 9º, inciso XXXIII, da L.C. nº 3.071/2021, nos termos do Artigo 3º, inciso I da L.C. nº 3.049/2020 c.c Art. 10, § 1º, inciso II da EC nº 103/2019, concede aposentadoria ao seguinte servidor: ao Senhor **JOSÉ MARCELO DE SOUZA**, Código Funcional nº 72035-3, R.G. nº 22.105.585-0, PIS/PASEP 12323358652, PEDREIRO, Nível 02.1.06, regido pelo regime jurídico estatutário, lotado na Seção de Serviços Gerais da Secretaria Municipal de Água e Esgoto de Ribeirão Preto - SAERP, aposentadoria por INCAPACIDADE



## CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS PARA A ALTERAÇÃO DO CÓDIGO SANITÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO LEI COMPLEMENTAR 2.963/2019

DATA	NOME	ENDEREÇO	E-MAIL	SUGESTÃO	RESPOSTA
29/09/22	Raquel Fernandes	CRF/SP	raquelfernandesfarmaceutica@gmail.com	<p><b>Art. 58.</b> Para os efeitos deste código, todos os estabelecimentos com atividades relacionadas com produtos e substâncias de interesse da saúde serão obrigados a notificar aos órgãos de vigilância em saúde a ocorrência de eventos adversos à saúde decorrentes do uso ou emprego de:</p> <p>I–Medicamentos, drogas, imunobiológicos e gases medicinais;</p> <p><b>II-Fitoterápicos (sugestão de inclusão)</b></p> <p><b>Justificativa:</b>                      O Canabidiol (RDC 327/2019) que está sendo inserido de forma acelerada no Brasil, poderá ser distribuído por outros serviços que não seja farmácia, distribuidora ou a Importação via Anvisa.</p>	Acatada.



				<p>Entendemos que neste caso haverá uma intervenção da Vigilância Sanitária, caso haja denúncia.</p>	
<p>14/09/22</p>	<p>Luci Rodrigues da Silva</p>	<p>Visa</p>	<p>lrsilva@saude.pmrp.com.br</p>	<p><b>Art. 83</b> As disposições referentes às condições de funcionamento desses estabelecimentos deverão seguir as regulamentações específicas vigentes para o cumprimento das boas práticas. <b>Incluir no final da frase</b> "para o cumprimento das boas práticas referentes às atividades e ou serviços prestados", ficando assim descrito:   <b>"Art. 83 - As disposições referentes às condições de funcionamento desses estabelecimentos deverão seguir as regulamentações específicas vigentes para o cumprimento das boas práticas referentes às atividades e ou serviços prestados".</b></p> <p><b>Justificativa:</b> toda referência às</p>	<p>Acatado com a alteração de texto, conforme descrito na Portaria CVS 01/20</p>

				<p>boas práticas será de prestação de serviços ou produtos. A frase como está na minuta parece incompleta. O texto proposto segue o modelo que consta na portaria CVS 01/20</p>	
<p>16/09/22</p>	<p>Maria José Alves Braga</p>	<p>Visa</p>	<p>visaprodutos@saude.pmrp.com.br</p>	<p><b>Artigo 88</b> § 2º. Os responsáveis por laboratórios que executarem exames microbiológicos, testes moleculares, testes rápidos, sorológicos, anatomopatológicos, toxicológicos ou radiológicos deverão notificar a autoridade sanitária sempre que for detectado exame positivo referente às doenças de notificação compulsória, o que deverá ser feito o mais precocemente possível pelo meio de comunicação mais rápido.</p> <p><b>Sugestão:</b> acrescentar "conforme prazos previstos em regulamentações técnicas específicas". Na prática, é facilmente questionável o prazo rápido para essa comunicação. Assim, é necessário deixar claro</p>	<p><b>Acatado texto proposto pela VE para § 1º e § 2º</b></p>

	<p>que seguirá o prazo de notificação previsto em norma específica.</p>	<p><b>Proposta da Vigilância Epidemiológica (VE):</b>  <b>§ 1º</b> - A notificação compulsória deverá ser feita diante da suspeita ou confirmação de doença ou agravo, de acordo com o estabelecido nas normas técnicas federais, estaduais e municipais.  <b>Os agravos de notificação imediata deverão ser comunicados por telefone e e-mail à Vigilância Epidemiológica do município dentro das primeiras 24 horas da suspeita diagnóstica.</b></p> <p><b>§ 2º</b> - Os responsáveis por laboratórios e/ou outros estabelecimentos que executarem exames microbiológicos, testes moleculares, testes rápidos sorológicos, anatomopatológicos, toxicológicos ou radiológicos deverão notificar a autoridade sanitária sempre que for detectado exame positivo referente às</p>
--	---	--

				<p>doenças de notificação compulsória, o que deverá ser feito conforme as normas técnicas federais, estaduais ou municipais referentes aos agravos e doença de notificação, através de planilhas e/ou notificação em sistemas específicos do agravo, seguindo a periodicidade estabelecida nestas normativas.</p>	
04/09/22	João Pedro Nogueira Gonçalves	Visa	jnogueiragoncalves@gmail.com	<p><b>Artigo 94</b> Entendo que, quanto à redação do novo artigo, <b>especificamente no segundo parágrafo</b>, pode haver um excesso textual que talvez dê margem a interpretação diversa da pretendida. Considero que, pelo sentido da lei, o termo "indicação" pode remeter à ideia de que a autoridade sanitária se submete à indicação ou recomendação de algum outro profissional (com competência diversa ou cargo hierarquicamente superior). Acredito que o termo "indicação", naquele contexto, pode permitir que se discuta futuramente quanto à ausência de uma indicação</p>	Não acatada.

				técnica e/ou fundamentada apta a justificar a coleta de material para exames complementares. Se não for esse o sentido da alteração, sugiro uma nova redação do texto para algo como <b>“Se entender necessário, a autoridade sanitária poderá [...]”</b> .	
16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaproductos@saude.pmrp.com.br	<b>Artigo 117</b> A forma como está descrita obriga a publicação de edital de notificação de risco sanitário, em todas as situações de interdição de estabelecimentos, assistenciais ou de interesse da saúde, o que na prática não acontece. <b>Sugestão: manter somente para estabelecimentos assistenciais.</b>	Não Acatada.  Justificativa: tem previsão na Lei 10.083/98 (código sanitário estadual).
19/09/22	Josimara Lourenço	Visa	coordenavisa@saude.pmrp.com.br	Art. 11. Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no <b>artigo 119</b> da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, com a seguinte redação: “Art. 119. .... omissis ..... § 1º. No caso de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte deverá ser observado o critério de	Acatada com alteração do texto

				<p>dupla visita previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definido na Lei Complementar 123/2006 ou outra que vier a substituí-la.”</p> <p><b>Sugestão de alteração:</b></p> <p>Art. 11. Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no artigo 119 da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 119. .... omissis .....</p> <p>§ 1º. Deverá ser observado o critério de dupla visita previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definido na Lei Complementar 123/2006 ou outra que vier a substituí-la, bem como para atividades consideradas de baixo ou médio risco, conforme definido na Lei Federal 13.874/2019 ou outra que vier a substituí-la; salvo quando o risco à saúde da população justificar a aplicação, de imediato de interdição, suspensão de</p>
--	--	--	--	--

				<p>atividade, apreensão ou inutilização.</p> <p>§ 2º. Sem prejuízo de qualquer meio de prova, a autoridade sanitária poderá, a fim de materializar a irregularidade, se utilizar de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico.</p>	
14/09/22	Luci Rodrigues da Silva	Visa	Irsilva@saude.pmrp.com.br	<p>Art. 11. Ficam incluídos os parágrafos 1º e 2º no <b>artigo 119</b> da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 119. .... omissis .....</p> <p>§ 1º. No caso de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte deverá ser observado o critério de dupla visita previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definido na Lei Complementar 123/2006 ou outra que vier a substituí-la, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse</p>	Acatada parcialmente, com inclusão do texto proposto por Josimara.



				<p>procedimento. § 2º. Sem prejuízo de qualquer meio de prova, a autoridade sanitária poderá, a fim de materializar a irregularidade, se utilizar de fotografias, filmagens ou qualquer outro meio mecânico ou eletrônico.”</p> <p><b>Justificativa:</b> Na Lei Complementar 123/2006 está previsto o critério da dupla visita não se aplica para atividades de alto risco. Lei Complementar 123/2006 Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental, de segurança, de relações de consumo e de uso e ocupação do solo das microempresas e das empresas de pequeno porte, deverá ser prioritariamente orientadora quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.</p>	
16/09/22	Maria	Visa	visaprodutos@saude.pmrp.com.br	Artigo 11 - Ficam incluídos os	Acatada parcialmente,

	José Alves Braga			<p>parágrafos 1º e 2º no <b>artigo 119</b> da Lei Complementar nº 2.963, de 06 de maio de 2019, com a seguinte redação:.....</p> <p><b>Sugestão: inclusão do § 3º</b></p> <p><b>§ 3º.</b> As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, que exercem atividades classificadas de alto risco, conforme previsto na Portaria CVS 01/2020 ou outra que vier a substituí-la, não se enquadram no critério de dupla visita previsto no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, definido na Lei Complementar 123/2006 ou outra que vier a substituí-la.</p>	com inclusão do texto proposto por Josimara.
16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaproductos@saude.pmrp.com.br	<p><b>O Artigo 122</b> define que, sem exibir a credencial, a autoridade sanitária não poderá exercer suas atribuições. Na prática, na maioria das inspeções, só é apresentado se for requerido pelo estabelecimento.</p> <p><b>Sugestão:</b> definir que a autoridade sanitária deverá estar identificada visivelmente com o crachá de identificação e portar a credencial (caso seja solicitado pelo</p>	<p>Não Acatada.</p> <p><b>Justificativa:</b> a exigência está prevista na Lei 10.083/98 (código sanitário estadual).</p>

				<p>estabelecimento, apresentar).  <b>S 3º. Sugestão:</b> colocar a publicação anual (em vez de semestral), ou quando houver exclusão ou inclusão de autoridades sanitárias.</p>	
16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaprodutos@saude.pmrp.com.br	<p><b>Artigo 129 - sugestão de alteração</b>                  O detentor ou responsável pelo produto, equipamento ou utensílio interditado, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo ou substituí-lo, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.</p> <p><b>Sugestão:</b>                  Artigo 129 - O detentor ou responsável pelo produto, equipamento ou utensílio interditado, ficará proibido de entregá-lo ao consumo ou uso, desviá-lo, substituí-lo, ou enviar para descarte, no todo ou em parte, até que ocorra a liberação da mercadoria pela autoridade</p>	Acatada.

	<p>competente, sob pena de responsabilização civil ou criminal.</p> <p><b>Sugestão:</b> § 1º. Os locais de interesse da saúde, <b>as dependências ou os produtos</b> só podem ser desinterditados mediante autorização por escrito da autoridade competente.</p>			
<p><b>Não Acatada.</b></p> <p><b>Justificativa:</b> <b>produtos/equipamentos não regularizados compreende os adulterados.</b></p>	<p><b>Artigo 131</b> Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde não regularizados nos órgãos sanitários competentes, como também aqueles com prazo de validade vencido, deverão ser interditados pela autoridade sanitária, que, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.</p> <p><b>Sugestão:</b> Os produtos, equipamentos e utensílios de interesse da saúde não regularizados nos órgãos sanitários competentes, como também aqueles com prazo de validade vencido e, os adulterados, deverão ser</p>	<p><b>visaproductos@saude.pmrp.com.br</b></p>	<p><b>Visa</b></p>	<p><b>16/09/22</b></p> <p><b>Maria José Alves Braga</b></p>

				interditados pela autoridade sanitária que, após avaliação técnica, decidirá sobre sua destinação.	
16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaproductos@saude.pmrp.com.br	<p><b>Artigo 133</b>  <b>Sugestão:</b> rever, pois no caso de alimentos cabe inutilização sumária (após lavratura de AI), mas no caso de outros produtos, poderá haver situações em que ficaria inviável fazer inutilização sumária. Assim, entendo que o melhor seria deixar interditado no local e o proprietário providenciar o encaminhamento para destinação final.</p>	<p><b>Não Acatada.</b>  <b>Justificativa:</b> na situação descrita usar o art.131 da Lei Complementar 2.963/19.</p>
17/09/22	Maria Cristina Ferreira	Visa	visasaude@saude.pmrp.com.br	<p><b>Artigo 141</b> - As penalidades de interdição e suspensão de atividade como medida cautelar deverão ser aplicadas de imediato sempre que o risco à saúde da população o justificar.  <b>Sugestão: excluir a palavra penalidade</b></p> <p><b>Artigo 141</b> - As interdição e suspensão de atividade como medida cautelar deverão ser</p>	<p><b>Acatada</b></p>



				<p><b>aplicadas de imediato sempre que o risco à saúde da população o justificar.</b></p> <p><b>Justificativa:</b>                  Tais medidas são adotadas preliminarmente ao processamento das infrações e possibilitam ao fiscal sanitário aplicá-las de imediato, sem ouvir a parte contrária. Portanto, é pertinente esclarecer a diferença entre a penalidade de interdição da interdição cautelar. No caso de penalidade, a medida é adotada em consonância com os arts. 142 a 150, da LC 2.963/19, se constituindo em uma pena aplicada ao infrator pela autoridade sanitária competente (julgador). No caso da interdição cautelar, a própria urgência da medida, em razão da existência de um risco sanitário grave, flagrante e iminente, dispensa a observância de procedimento prévio, o qual será instaurado posteriormente à adoção da medida acauteladora. Dessa forma, a interdição cautelar,</p>
--	--	--	--	--

			<p>não é pena, mas medida instrumental preventiva adotada em razão do risco à saúde pública, de imediato pelo fiscal sanitário. Da leitura do dispositivo legal trazido poderá lavrar o termo respectivo, que será entregue, juntamente com o auto de infração. Esta denota uma ação preventiva, uma medida de cautela e não pena, que a lei estabeleceu o prazo máximo de 90 (noventa) dias para sua duração, com vistas a evitar que uma interdição cautelar se transforme em uma interdição definitiva (medida que só poderia ser aplicada como pena após o devido processo e pelo julgador). Assim, a interdição cautelar é medida excepcional quando se caracteriza o risco iminente à saúde no âmbito do processo administrativo, podendo ser realizadas pelos fiscais da VISA e possuem limites nos fundamentos principiológicos, legais e técnicos, somente podendo ser aplicadas em situações em que se faz imprescindível a célere ação, onde</p>	
--	--	--	---	--





				<p>Auto de Infração, art. 151 a 153, do Código Sanitário do Município de Ribeirão Preto, acompanhado do termo de interdição cautelar e do termo de coleta de amostras, quando o caso exigir, lavrados no momento da constatação da infração e entregues ao atuado, ou na sede da repartição, pela autoridade sanitária competente, mediante a existência de dispositivo legal.</p> <p>Há que ressalta que não há previsão legal para a renovação da interdição cautelar de produto e/ou de estabelecimento, uma vez que o artigo 23, § 4º, determina que interdição cautelar não poderá exceder 90 (noventa) dias.</p> <p>Porém, dentro deste período, o Procedimento Administrativo Sanitário estará em curso, para análise e/ou providências necessárias para que a autoridade julgadora emita decisão, aplicando a penalidade que convier à situação, mantendo se for o caso a interdição já ocorrida de forma cautelar, sob pena de ocorrer a liberação automática do produto</p>
--	--	--	--	---

				e/ou estabelecimento após o prazo de 90 dias.	
16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaprodutos@saude.pmrp.com.br	<p><b>Artigo 141</b>  <b>Sugestão: incluir § 3º:</b> nos casos de interdição de estabelecimentos institucionais de longa permanência para idosos ou locais de tratamento de pessoas com dependência química, casas de apoio para convaléscentes, ou similares, a remoção de pessoas para outras instituições deve ser previamente autorizada pela Vigilância Sanitária.</p> <p><b>Art. 141</b>  <b>§ 3º</b> nos casos de interdição de estabelecimentos institucionais de longa permanência para idosos, comunidades terapêuticas, casas de apoio para convaléscentes ou similares, a Vigilância Sanitária deve ser comunicada da remoção de pessoas para outras instituições, identificando a pessoa e a instituição que irá recebê-la.                  No caso de recebimento por familiares deverá ser identificado o responsável pelo acolhimento.</p>	Acatada parcialmente

04/09/22	João Pedro Nogueira Gonçalves	Visa	jnogueiragoncalves@gmail.com	<p><b>Inclusão do §3º no art. 146:</b>                  Entendo que, pela ordem dos dispositivos do Código Sanitário Municipal, poderia ser mais harmônica a leitura se esse novo parágrafo terceiro compusesse o inciso III do artigo 142. Sugeriria, nesse sentido, uma redação nos seguintes termos:  <b>“III - gravíssimas: aquelas em que forem verificadas duas ou mais circunstâncias agravantes e aquelas que resultarem em reincidência específica”.</b></p>	<p>Não acatada.  <b>Justificativa: No artigo 146 a reincidência já é considerada uma circunstância agravante, no item V.</b></p>
16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaprodutos@saude.pmrp.com.br	<p><b>Artigo 152</b>                  O auto de infração será lavrado pela autoridade sanitária que a houver constatado, na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, devendo conter:.....  <b>§ 2º.</b> O auto de infração poderá ser retificado em decorrência de vício formal, quando constarem elementos suficientes à caracterização da infração e do infrator, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa.</p>	<p>Não acatada.  <b>Justificativa: admite-se a convalidação por ofício na proposta de revisão do código para defeitos sanáveis que não acarretem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros.</b></p>

				<p><b>Sugestão:</b> Definir os itens a serem considerados como vícios: Considera-se vício formal a falta de preenchimento ou o preenchimento incorreto das informações previstas nos incisos I, II, III, IV e V. Considera-se vício material ...</p>	
16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaprodutos@saude.pmrp.com.br	<p><b>Artigo 155</b> A defesa ou impugnação será julgada pelo superior imediato da autoridade autuante, ouvida preliminarmente, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar, seguindo-se a lavratura do auto de imposição de penalidade no caso de indeferimento. <b>Sugestão:</b> Acho muito curto o prazo de 10 (dez) dias para a autoridade sanitária se pronunciar. Dependendo da defesa apresentada pelo infrator existe necessidade de se analisar e "rebater" item por item da argumentação, o que muitas das vezes requer várias horas de</p>	<p><b>Não acatada.</b> <b>Justificativa: o prazo da autoridade autuante não pode ser superior ao do autuado.</b></p>

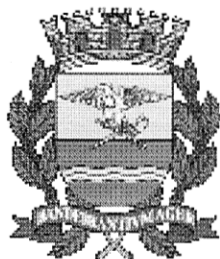
				<p>dedicação. Além disso, o prazo como está definido é corrido, ou seja, considera na contagem dos dias feriados, sábados e domingos, o que torna ainda menor o prazo para manifestação. Muitas das vezes temos plantões que requerem dedicação de um dia inteiro (no caso de receituários, pode acontecer), fazemos atendimento de municípios por telefones, respostas de e-mails, temos demandas internas no sistema Solar BPM, além das demandas de inspeção, tudo isso impede dedicação somente às manifestações em processos administrativos.</p>	
16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaprodutos@saude.pmrp.com.br	<p><b>Art. 155 - Parágrafo único.</b> Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na <b>confissão</b> dos fatos. <b>Justificativa:</b> Entendo que o termo confissão se refere mais à área criminal, sugiro o termo <b>admissão</b>, consentimento</p>	Acatada parcialmente

				ou aceitação da infração sanitária.	
				<b>Art. 155 - Parágrafo único.</b> Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel.	
16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaprodutos@saude.pmrp.com.br	<b>Art. 155 - Parágrafo único.</b> Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem a apresentação da defesa, o infrator será considerado revel, o que implica na confissão dos fatos. <b>Sugestão:</b> Esse parágrafo único deveria constar no Artigo 154, pois se refere ao prazo de defesa e o artigo 155 refere-se ao julgamento.	Não acatado
16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaprodutos@saude.pmrp.com.br	<b>Artigo 162:</b> Os recursos serão decididos após manifestação da autoridade autuante, a qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar e poderá reconsiderar a decisão anterior. <b>Sugestão:</b> Verificar esse prazo de 10 dias, conforme já sugerido no prazo de defesa.	Não acatada. <b>Justificativa:</b> o prazo da autoridade autuante não pode ser superior ao do autuado.



16/09/22	Maria José Alves Braga	Visa	visaprodutos@saude.pmrp.com.br	<p><b>Artigo 165 A</b>                  A anulação ou cancelamento de atos administrativos serão determinados pela autoridade hierarquicamente superior à autoridade atuante, quando eivados de vícios materiais ou formais.  <b>Sugestão:</b>                  Acrescentar no final: "que não puderem ser retificados pela autoridade atuante".</p>	<p><b>Não acatada.</b>  <b>Justificativa:</b> já está implícito que a autoridade hierarquicamente superior avaliou o que pode ser retificado.</p>
17/09/22	Maria Cristina Ferreira	Visa	visasaude@saude.pmrp.com.br	<p>Em razão da alteração no art. 141, também se faz necessário alterar o <b>Artigo 156</b> - O auto de imposição de penalidade deverá ser lavrado pela autoridade competente depois do prazo estipulado no inciso V do Artigo 152 ou imediatamente após a data do indeferimento da defesa, quando houver.  <b>Sugestão</b> – <b>excluir os parágrafos 1º e 2º do art. 156 e incluir o art. 153A com o seguinte texto:</b>  <b>Artigo 153A</b> - Nos casos em que a</p>	





# Assinaturas do documento



"Planilha final das contribuições recebidas 2022"

Código para verificação: **FEVHFXUJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **VANIA CANTARELLA RODRIGUES** (CPF: 747.XXX.458-XX) em 11/11/2022 às 18:24:48 (GMT-03:00)  
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 07/06/2022 - 11:13:28 e válido até 07/06/2122 - 11:13:28.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMRP**

**2022/091216** e o código **FEVHFXUJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.